



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 24 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.338

Recurso n.º : 47.352 - IRPF - EXS: DE 1982 a 1984

Recorrente : EVANISE LUCIANO GOULART

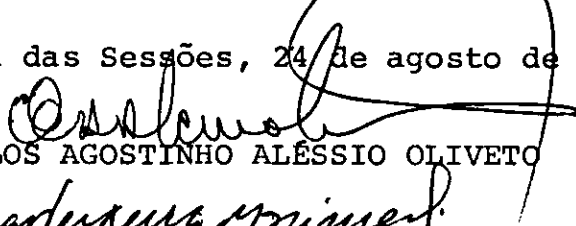
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Classifica-se na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física titular de empresa individual equiparada, o lucro arbitrado a ela considerado automaticamente distribuído.

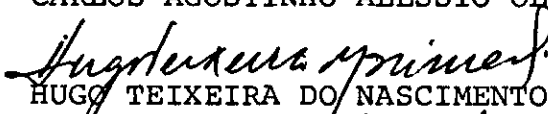
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANISE LUCIANO GOULART,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1987.


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO

- PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

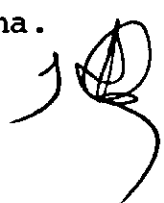
VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/012.991/84-77

RECURSO Nº: 47.352

ACÓRDÃO Nº: 105-2.338

RECORRENTE EVANISE LUCIANO GOULART

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, levada a efeito nas declarações de rendimentos de pessoa física, de EVANISE LUCIANO GOULART, C.P.F. nº 255.191.159-15, nos exercícios de 1982, 1983 e 1984.

Foram incluídos na cédula "F", nos exercícios citados, pela ordem, Cr\$ 1.427.362, Cr\$ 14.159.743 e Cr\$ 30.406.870, dos lucros arbitrados na empresa individual equiparada, deduzido o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Ao impugnar o Auto de Infração de fls. 26 a contribuinte reportou-se a argumentos já expendidos na reclamação, nos processos principais (10980/012.621/84-58, do exercício de 1982 e 10980/012.992/84-30, dos exercícios de 1983 e 1984), para, objetivamente, alegar o não cabimento da exigência, desde que na espécie não haveria reflexo na pessoa física, porque o sujeito passivo da distribuição automática do lucro apurado na pessoa jurídica, prevista no artigo 4 do Decreto-lei nº 1510/76 seria a própria pessoa jurídica, mediante incidência exclusiva na fonte, à razão de 25%.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a pretensão da impugnante sob os seguintes fundamentos:

a) de que a tributação exclusivamente na fonte, à razão de 25%, de que trata o § 6º do artigo 544 do RIR, é, segundo a lei, ônus da pessoa física a que se considera automaticamente distribuído o rendimento e dependeria de opção a ser exercida pelo contribuinte:

b) de que, no caso (arbitramento de lucros), a opção é vedada pelo que dispõe o § 4º do artigo supra citado.

Entretanto, tendo em vista que no julgamento das impugnações nos processos principais, conforme cópias de decisões anexas (fls. 89/99 e 100/111) os lucros arbitrados foram reduzidos para Cr\$ 1.791.951, no exercício de 1982, e para Cr\$ 17.759.720 e Cr\$ 41.901.478, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, a recorrida autoridade determinou a retificação do lançamento em causa, mandando computar na cédula "F" das declarações dos exercícios referidos as parcelas de Cr\$ 1.164.769, Cr\$ 12.431.804 e Cr\$ 27.235.961, líquidas do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

A decisão tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. Exercícios de 1982/1984, anos-base de 1981/1983. REFLEXO: presume-se, automaticamente distribuído ao titular da empresa individual, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica, o lucro arbitrado na forma do artigo 399 do RIR/80. Tratando-se de reflexo, deve o presente processo seguir a mesma sorte daqueles que lhe deram origem. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciência em 14/05/86 ("AR" às fls 125).

Recurso protocolizado em 03/06/86 (carimbo às fls.126).



O apelo renova as alegações da fase impugnativa.

Os recursos principais (nºs 90.377 e 90.378) foram julgados nesta 5a. Câmara, em sessão de /08/87, tendo sido mantidas as decisões recorridas.

Os Acórdãos tornaram, respectivamente, os nºs 105-2.336 e 105-2.337 e têm, em comum, a seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - Falta de escrituração regular - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação de escrituração regular, que ampararia a tributação com base no lucro real, justifica-se o arbitramento do lucro."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.338

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assinado por procurador habilitado pelo instrumento particular de fls. 35.

Não merece reforma a decisão de primeiro grau, como se verá.

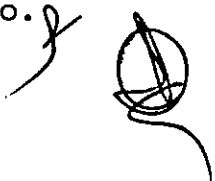
A exigência contestada resulta de tributação, na pessoa física, de lucros arbitrados, submetidos à incidência na empresa individual equiparada de que a recorrente é titular.

A recorrida autoridade, agindo conforme a lei, fez incluir, na cédula "F", nas declarações de rendimentos de pessoa física, nos exercícios de 1982, 1983 e 1984 os lucros arbitrados cuja tributação definida no estudo das impugnações referentes à pessoa jurídica, deduzido do imposto respectivo. Demonstrou, com a necessária fundamentação, que não tem amparo a pretendida opção pela incidência exclusiva na fonte.

A ementa da recorrida decisão sintetiza, com clareza, o correto procedimento da autoridade julgadora de primeiro grau.

É princípio assente o de que, tratando-se de tributação reflexa, deve-se observar na decisão do processo decorrente a mesma orientação que tenha sido adotada no julgamento do processo matriz.

Como nos recursos da pessoa jurídica esta Câmara manteve as decisões da autoridade a quo, outra solução não pode ser dada ao presente apelo.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Acórdão nº 105-2.338

Nego provimento ao recurso. 

Brasília (DF), 24 de agosto de 1987


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

